

INQUÉRITO CIVIL Nº. 000757-048/2019**PROCEDÊNCIA: 1ª PJ DE CANAÃ DOS CARAJÁS****ASSUNTO: FISCALIZAR O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO CREAS DE CANAÃ DE CARAJÁS.****CONSELHEIRO RELATOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAR O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO CREAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PLANO DE ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 31, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº. 007/2019-CPJ C/C ART. 8º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº. 174/2017-CNMP. RECEBIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DEVENDO O FEITO RETORNAR À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA QUE LÁ SEJA ARQUIVADO.

1- Trata-se de Inquérito Civil instaurado para, em cumprimento ao Plano de Atuação da PJ de Canaã dos Carajás, fiscalizar o adequado funcionamento do CREAS do município;

2- Da leitura das informações contidas nos autos, foram empreendidas diligências no sentido de fiscalizar o adequado funcionamento do CREAS do município, tendo o Promotor de Justiça verificado que o CREAS de Canaã dos Carajás somente descumpria a exigência de ter 1 (um) advogado em seu quadro funcional, o que foi garantido pela municipalidade, conforme informações prestadas às fls. 31/32 dos autos, estando o CREAS em consonância com a Resolução nº. 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, o que motivou o arquivamento dos autos;

3- Contudo, constata-se que pela natureza e finalidade do feito e, de acordo com as tabelas de Taxonomia do CNMP, tal procedimento então denominado de inquérito civil, trata-se, em verdade, de um **Procedimento Administrativo**, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP c/c art. 31, inciso II da Resolução n.º 007/2019-CPJ;

4- Sendo assim, com fulcro no art. 12, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP c/c art. 36 da Resolução n.º 007/2019-CPJ, **este Egrégio Conselho Superior não tem atribuição para homologar promoção de arquivamento de Procedimento Administrativo**, o qual foi instaurado para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, razão pela qual os autos devem retornar à Promotoria de origem para que lá sejam arquivados;

5- Pelo exposto, este Conselheiro Relator manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** da promoção de arquivamento dos presentes autos, devendo o feito retornar à Promotoria de origem, para que lá seja arquivado. Outrossim, recebo-o para fins de ciência de arquivamento, conforme dispõe o art.

12, da Resolução nº. 174/2017-CNMP c/c art. 36 da
Resolução nº. 007/2019-CPJ.

*Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,
Nobre Presidente,
Ilustres Pares,*

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL** instaurado por Portaria nº. 02/2019, em 12.03.2019, pelo 1º Promotor de Justiça de Canaã dos Carajás (Dr. Emerson Costa de Oliveira), para, em cumprimento ao objeto do **Plano de Atuação, fiscalizar o adequado funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do município.**

Em 05.11.2018, foi realizada reunião com a Coordenadora do CREAS do município, oportunidade em que informou que a equipe era bem reduzida, sendo composta por 03 (três) técnicos (2 assistentes sociais e 1 psicólogo) existindo na cidade uma demanda reprimida (fl. 04).

À fl. 05, consta o Plano de Atuação da PJ de Canaã dos Carajás em que consta como um dos objetivos: "Garantir o melhor funcionamento do CREAS no município".

Instado a se manifestar, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social informou que o CREAS do município era composto por: 2 Assistentes Sociais, 1 Coordenador (Assistente Social), 2 Psicólogos, 2 Profissionais de Nível Superior ou Médio (abordagem de usuários) e 1 Auxiliar Administrativo. Seguiu informando que, a Secretaria já solicitou à SEAD a criação do cargo de advogado e inclusão no PCCR municipal e, esclareceu que os técnicos se subdividem em duplas psicossociais, conforme previsto na Resolução nº. 109-CNAS/2009.

Ademais, aduziu que o CREAS funciona de segunda a quinta-feira de 08h as 17h, as sextas-feiras de 08h as 14h e possui atendimento de sobre aviso para o período noturno, em finais de semana e feriados (fls. 11/12).

JA

Às fls. 14/25, constam fotografias tiradas do CREAS de Canaã dos Carajás em visita *in loco* realizada no dia 10.05.2019 pelo Promotor de Justiça.

Por conseguinte, o Promotor de Justiça expediu ofício ao Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás para que fosse agendada reunião para tratar do CREAS (fl. 26). Em resposta, o Procurador do Município informou que **“já foi providenciado a contratação do advogado o Senhor JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR, OAB PA 22227-A, para está atendendo as demandas do CREAS a partir do dia 05.08.2019”** (fl. 31).

Assim, com base nas informações carreadas aos autos, o Promotor de Justiça **arquivou** o inquérito civil, consignando que a Resolução nº. 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS prevê que em Municípios de Gestão Básica, como Canaã dos Carajás, devem ter: 1 Coordenador, 1 Assistente Social, 2 Profissionais de Nível Superior ou Médio, 1 Auxiliar Administrativo e 1 Advogado, conforme se verificou no município apenas faltava 1 advogado que após a instauração do feito foi devidamente contratado pelo município para compor o CREAS.

Os interessados foram cientificados, na forma regulamentar e, em seguida os autos foram submetidos à revisão deste E. CSMP.

Em 29.10.2020, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o inquérito civil foi instaurado visando o cumprimento de uma das **metas do Plano de Atuação** da Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás que consistia em: “garantir o melhor funcionamento do CREAS no município”.



Da leitura das informações contidas nos autos, foram empreendidas diligências no sentido de fiscalizar o adequado funcionamento do CREAS do município, tendo o Promotor de Justiça verificado que o CREAS de Canaã dos Carajás somente descumpria a exigência de ter 1 advogada em seu quadro funcional, o que foi garantido pela municipalidade, conforme informações prestadas às fls. 31/32 dos autos, estando o CREAS em consonância com a Resolução n.º. 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, o que motivou o arquivamento dos autos.

Contudo, constata-se que pela natureza e finalidade do feito e, de acordo com a Taxonomia do CNMP, tal procedimento então denominado de inquérito civil, trata-se, em verdade, de um **Procedimento Administrativo**, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP c/c art. 31, inciso II da Resolução n.º. 007/2019-CPJ¹.

Sendo assim, com fulcro no art. 12, da Resolução n.º 174 do CNMP c/c art. 36 da Resolução n.º. 007/2019-CPJ², **este Egrégio Conselho Superior não tem atribuição para homologar promoção de arquivamento de Procedimento Administrativo**, o qual é instaurado para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, razão pela qual os autos devem retornar à Promotoria de origem para que lá sejam arquivados.

Pelo exposto, este Conselheiro Relator manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** da promoção de arquivamento dos presentes autos, nos moldes da Resolução n.º. 007/2019-CPJ, devendo o feito retornar à Promotoria de origem, para que lá seja arquivado.

¹ Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
Art. 31. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

² Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.
Art. 36. O procedimento administrativo previsto no art. 31, incisos I, II e IV, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação do arquivamento.

Outrossim, recebo-o para fins de ciência de arquivamento, conforme dispõe o art. 12, da Resolução nº. 174/2017-CNMP c/c art. 36 da Resolução nº. 007/2019-CPJ.

Belém, 27 de outubro de 2020.



WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Membro Titular do E. Conselho Superior do Ministério Público